



MARIANA VITÓRIA OLIVEIRA

**A FRAGILIZAÇÃO DO DISCURSO DA MULHER NA
RELAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA IGUALDADE DE GÊNERO**

LAVRAS-MG

2023

MARIANA VITÓRIA OLIVEIRA

**A FRAGILIZAÇÃO DO DISCURSO DA MULHER NA RELAÇÃO PARENTAL:
UMA ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA IGUALDADE DE
GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

MARIANA VITÓRIA OLIVEIRA

**A FRAGILIZAÇÃO DO DISCURSO DA MULHER NA RELAÇÃO PARENTAL:
UMA ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA IGUALDADE DE
GÊNERO**

**THE WEAKENING OF WOMEN'S DISCOURSE IN THE PARENTAL
RELATIONSHIP: AN ANALYSIS OF THE PARENTAL ALIENATION LAW IN THE
LIGHT OF GENDER EQUALITY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO em 15 de fevereiro de 2023.

Profa. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito – UFLA

Profa. Ma. Bibiana Terra – EMD

Profa. Ma. Letícia Bartelega Domingueti – EMD

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito

Orientadora

LAVRAS-MG

2023

A todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Chegou o momento de olhar para trás e observar toda a trajetória percorrida nos últimos anos. Posso dizer que sinto orgulho do caminho trilhado e das dificuldades superadas. Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido minha fortaleza em cada instante deste percurso, veio d'Ele toda minha força e perseverança de permanecer nesse caminho mesmo com todas as adversidades, agradeço a Ele por ter me guiado e iluminado até este momento tão especial.

Agradeço a Universidade Federal de Lavras e a todos os seus docentes por cada oportunidade que tive de crescer pessoal e profissionalmente nos últimos 5 anos, através das aulas, palestras, grupos de estudo e de extensão pude adquirir conhecimentos ímpares e não teria lugar melhor para isso do que a UFLA.

Agradeço, em especial, a minha orientadora, Bianca, por todos os ensinamentos, cuidado, carinho e disponibilidade comigo. Sem a sua ajuda e orientação não seria possível a realização desse trabalho, sou muito grata pela oportunidade de trabalharmos juntas nesse projeto e meu carinho, respeito e admiração serão eternos.

Ainda, agradeço a minha mãe, Cíntia, por ser a pessoa mais importante da minha vida, aquela que sempre me apoia e ampara nos momentos mais delicados, agradeço por ter sido meu porto seguro e por sempre me incentivar e acreditar em mim.

Igualmente, agradeço ao meu irmão Murilo, por ser fonte de apoio e amor constantes, pela cumplicidade que não encontro em mais ninguém e por acreditar que sou capaz de fazer qualquer coisa.

Agradeço a toda a minha família e amigos por todo o apoio, carinho e companheirismo, sem vocês não faria sentido comemorar todas as conquistas nestes últimos anos.

E, por fim, agradeço a todas as mulheres, sem exceção, por serem inspiração e exemplo de luta. Cada vez que uma mulher ocupa um espaço, conquista um direito e faz ouvir sua voz, ela representa todas as mulheres e assim devemos seguir em busca da igualdade.

RESUMO

O presente trabalho, que se desenvolve por meio da metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo geral analisar a fragilização do discurso da mulher na relação parental, realizando, para tanto, um estudo da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010) à luz da igualdade de gênero. Nesse sentido, a pesquisa visa investigar a conexão dos movimentos feministas com o Direito, especialmente no que se refere à seara familiar. A partir disso, traz como resultados que o fenômeno da alienação parental se encontra no âmbito da desigualdade estrutural de gênero, precisando ser reanalisado sob essa perspectiva. Ainda, o trabalho evidencia a necessidade de se aplicar lentes de gênero no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Alienação parental. Princípio da Igualdade. Direitos das mulheres. Igualdade de gênero. Feminismo.

ABSTRACT

The present work, which is developed through the methodology of bibliographic and documental research, has the general objective of analyzing the weakening of woman's speech in the parental relationship, carrying out, for this purpose, a study of the Parental Alienation Law (Law n° 12.318 of 26 August 2010) in the light of gender equality. In this sense, the research aims to investigate the connection between feminist movements and Law, especially with regard to the family field. From this, it brings as results that the phenomenon of parental alienation is within the scope of structural gender inequality, needing to be reanalyzed from this perspective. Still, the work highlights the need to apply gender lenses in the legal field.

Keywords: Parental Alienation. Principle of equality. Women's rights. Gender equality. Feminism.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. Contextualização histórica dos feminismos e o Direito no Brasil	10
2. A emancipação jurídica feminina brasileira	14
3. A Lei de Alienação Parental – Lei nº 12.318 de 2010	19
4. A fragilização do discurso da mulher na relação parental	23
Conclusão	30
Referências	33

Introdução

A Lei nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, versa sobre o instituto da alienação parental, tendo sido editada com o objetivo de proteger crianças e adolescentes em contextos nos quais haja a prática de condutas que possam configurar alienação. O instrumento normativo exemplifica condutas que podem ser consideradas como alienação parental e impõe medidas protetivas. Além disso, tem o intuito de manter a convivência familiar e preza pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes de maneira saudável, seguindo as diretrizes do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A alienação parental se configura quando um dos genitores age com a finalidade de forjar nos filhos sentimentos de rejeição e temor em relação ao outro pai, modificando sua percepção e induzindo ao rompimento dos laços afetivos anteriormente construídos. Assim sendo, o instituto se caracteriza como uma interferência negativa na formação psíquica de crianças e adolescentes, a qual possui o objetivo de prejudicar o relacionamento de um dos pais com o filho em comum.

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o contato do filho com o genitor; e apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, são alguns dos exemplos de condutas qualificadas como alienação parental pelo art. 6º da Lei nº 12.318 de 2010. Observa-se, então, que essa estabelece que, além dos pais, podem dar ensejo à alienação os avós ou qualquer outra pessoa que possua algum tipo de autoridade sobre o menor.

Em que pese a disposição legal, as mulheres/mães são vistas como as principais alienadoras, o que se justifica pelo fato de, ao menos na grande maioria dos casos de dissolução conjugal, serem elas a obterem a guarda dos filhos. Assim, considerando a propagação de estereótipos e a operacionalização do sistema judiciário de maneira discriminatória para as mulheres, com ideias pré-concebidas favoráveis aos homens, pode-se perceber o fenômeno da fragilização do discurso da mulher na relação parental, onde é possível aferir um reforço na posição de vulnerabilidade das mulheres no âmbito familiar, para o qual a legislação e o Poder Judiciário acabam por contribuir.

Dessa forma, enquanto pressuposto necessário para a compreensão da pesquisa apresentada, cumpre destacar o conceito de gênero, o qual não se confunde com o conceito de sexo. Nesse sentido, tem-se que esse último possui relação com o biológico, ao passo que o

gênero se relaciona com o cultural e o social. “O seu termo é, assim, utilizado para indicar questões culturais, a tudo aquilo que a sociedade compreende como comportamentos e funções esperados de uma pessoa a partir e com base em seu sexo biológico” (TITO; TERRA, 2022, p. 5).

Nesse ínterim, gênero se traduz na apreensão daquilo que foi construído como masculino ou feminino. Ademais,

Gênero seria uma das referências pelas quais recorrentemente o poder político é concebido, legitimado e criticado. Não apenas fazendo referência ao significado oposição homem/mulher mas também o estabelecendo, e protegendo o poder político (revestindo-se de certeza e fixidez, para além da construção humana, como ordem natural/divina) (SPAREMBERGER, 2022, p. 351).

Partindo dessas compreensões, a presente pesquisa possui como objetivo central realizar uma análise acerca da fragilização do discurso da mulher na relação parental, o que se dá por meio de um estudo da Lei de Alienação Parental, colocada à luz da igualdade de gênero. Para tanto, partirá do princípio da igualdade de gênero, previsto constitucionalmente, e das disposições da referida Lei, para averiguar de que maneira a operacionalização dos institutos jurídicos contribui para a fragilização do discurso da mulher na relação parental, inviabilizando até mesmo o objetivo de proteção de crianças e adolescentes.

O estudo visa uma reflexão teórica e prática sobre uma temática complexa, buscando esclarecer e esmiuçar pontos invisibilizados que perpassam a alienação parental, possibilitando, com isso, uma análise a partir da perspectiva da igualdade de gênero. Objetiva, ainda, por meio disso, que seja dada maior notoriedade para um tema tão importante na sociedade brasileira. A realização da presente pesquisa se justifica, portanto, pela relevância de se abordar a igualdade de gênero, bem como, de modo mais amplo, a luta das mulheres no objetivo de alcançar sua emancipação jurídica e eliminar a propagação de estereótipos tão difundidos em nossa sociedade.

Para tal propósito, é empregada uma pesquisa de caráter explicativo e descritivo, sendo os procedimentos adotados para a coleta de dados os métodos bibliográfico e documental. Quanto a isso, a pesquisa descritiva possibilita que sejam descritos os conceitos e elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho, de modo que a partir deles sejamos capazes de construir uma explicação que auxilie na concretização do objetivo geral aqui indicado. Em relação a metodologia, a pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve baseada em material já estruturado, sendo constituída principalmente de livros e artigos

científicos, os quais representam a base da construção deste trabalho; já a pesquisa documental se utiliza de materiais que não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados conforme os objetos da pesquisa, a exemplo de documentos e legislações, sendo a Lei nº 12.318 de 2010 a principal base do presente trabalho (GIL, 2002, p. 44-45).

Dessa forma, a parte teórica da pesquisa é constituída majoritariamente por obras que versem sobre a temática de gênero, se valendo de produções específicas acerca do tema a ser explorado. Para empreender tal análise, é inicialmente apresentada uma contextualização histórica dos feminismos e do Direito no Brasil; seguida de uma abordagem acerca da emancipação jurídica feminina brasileira. Após, a pesquisa aborda a Lei de Alienação Parental, realizando uma análise de seus conceitos e disposições, para, a partir de então, se chegar à fragilização do discurso da mulher na relação parental, de modo a discutir esse fenômeno e a propagação de estereótipos de gênero como algo que nota-se também no âmbito do Direito.

1. Contextualização histórica dos feminismos e o Direito no Brasil

Inicialmente, antes de abordar sobre a fragilização do discurso da mulher na relação parental, que é tema central deste trabalho, para se chegar a uma análise da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010) à luz da igualdade de gênero, se faz necessário realizar uma contextualização histórica que perpassa pelos feminismos e o Direito no Brasil. Nesse sentido, cumpre ressaltar que

O Estado Moderno é um estado fundado sob diversos signos, dentre eles o do patriarcado. É um Estado desigual para homens e mulheres em muitos aspectos, inclusive o do Direito e da Política. Todos os conceitos que pautam o Estado, o Direito e a política atual são permeados por essa exclusão das mulheres das decisões de poder e de uma inferiorização, que é naturalizada ao ponto de não percebermos que ela existe (SALGADO, 2019, p. 23).

Assim sendo, se mostra imprescindível empreender um estudo crítico e feminista, visando questionar e reconstruir conceitos ainda interiorizados, para que seja possível superar a exclusão e inferiorização das mulheres, bem como uma visão androcêntrica. Nesse sentido, cumpre elucidar o conceito de feminismos, empregado no plural tendo em vista que são múltiplos os processos emancipatórios das mulheres, não sendo única a história desse movimento, o qual será tratado aqui.

Com isso, cumpre destacar que, de modo geral, os feminismos buscam por fim as desigualdades de gênero, combatendo a subalternidade das mulheres e a continuidade de sociedades patriarcais (BIROLI, 2018). É um movimento político “que reivindica pela libertação das mulheres e pelo fim das opressões baseadas nas discriminações de gênero. Trata-se de um movimento com características e historicidade própria, sendo que este articula suas lutas, militância e fundamentação teórica” (TERRA, 2022, p. 205).

Conforme elucidam Bianca Tito e Bibiana Terra (2022), compreender a não universalidade do feminismo é essencial para que esse não incida em discursos excludentes. Em que pese essa afirmação, podemos conceituar o feminismo, de maneira ampla, conforme observação de Carla Cristina Garcia, em que este seria: “[...] uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal” (GARCIA, 2015, p. 14). Portanto, os feminismos questionam, em sua essência, as desigualdades suportadas pelas mulheres, reivindicando sua libertação e o fim das opressões calcadas nas discriminações de gênero.

Ainda, importante destacar que os feminismos, enquanto movimento que possui caráter intelectual, filosófico e político, que visa dismantelar padrões que sempre retiveram as mulheres como inferiores aos homens, devem ser interpretados em conjunto com o conceito de interseccionalidade. Nesse ínterim, “[...] a interseccionalidade pode ser compreendida como um conceito que evidencia que as mulheres podem sofrer múltiplas e simultâneas opressões, pois essas se interseccionam em múltiplos eixos de subordinação” (TITO; TERRA, 2022, p. 6). Dessa maneira, o conceito reflete a exigência de se abandonar análises universalizantes e enxergar de maneira interseccional as opressões que as mulheres estão sujeitas, considerando fatores para além do gênero, como classe, raça, etnia e orientação sexual.

À vista disso, importa também destacar o conceito de patriarcalismo, comumente utilizado para explicitar a dominação masculina que as mulheres estão submetidas durante toda a história da humanidade. Conforme Gerda Lerner (2019, p. 290), “patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral”.

A partir disso, pode-se afirmar que o conceito ora comentado sugere que os homens são os detentores de poder na sociedade, comandando as instituições mais importantes e barrando o acesso das mulheres a esse poder. Portanto, o termo patriarcado pode ser

entendido enquanto um sistema de dominação masculina, o qual está para além da estrutura familiar, atingindo todas as instituições da sociedade, se fazendo presente, inclusive, no âmbito jurídico.

Nesse sentido, “tendo ganhado campo inicialmente nos anos 1980, nos Estados Unidos, os debates acadêmicos acerca de um feminismo jurídico apontavam para a necessidade de despatriarcalizar (ou seja, retirar a visão patriarcal) de dentro do direito” (TITO; TERRA, 2022, p. 2). Assim, surgiram as Teorias Feministas do Direito ou Teorias Jurídicas Feministas, que trouxeram o debate de gênero para o âmbito jurídico e que possuem como finalidade desconstruir os papéis sexuais desiguais que foram historicamente outorgados às mulheres, bem como emancipá-las legalmente.

Partindo dessas compreensões, cumpre destacar que a busca por igualdade e reconhecimento de direitos, influenciado pelos ideais iluministas, fez despontar o movimento feminista no Brasil. Segundo o panorama internacional, o movimento feminista pode ser dividido em ondas, o que se dá até mesmo por questões didáticas, facilitando sua compreensão, as quais representam momentos históricos em que existe um acúmulo de reivindicações das mulheres. No que tange ao movimento feminista no Brasil, tem-se sua divisão em três ondas.

A primeira onda do movimento feminista no Brasil teve início na metade do século XIX, possuindo como figura central a luta sufragista. Nesse momento, organizado por mulheres de classe alta e média, as reivindicações do movimento eram voltadas para a conquista do direito ao voto e à vida pública (TITO, 2022, p. 285-286). Sobre essa onda:

Esse foi o momento em que se iniciou o movimento feminista organizado – com as reivindicações sufragistas. As feministas compreendiam que o acesso a esse direito representaria o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que elas possuíam as mesmas condições que os homens para gerir a vida coletiva e que elas tinham seus próprios interesses (TERRA; TITO, 2021, p. 116).

Portanto, o direito de votar e de ser votada pode ser entendido como uma das batalhas mais importantes do movimento feminista no objetivo de alcançar a igualdade de gênero, bem como no reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos. Sobre esse momento de luta das mulheres, destaca-se que o direito ao voto foi por elas conquistado em 1932, quando foi inserido ao novo Código Eleitoral, diante das pressões sobre o então presidente da república, Getúlio Vargas (TERRA; TITO, 2021).

No que se refere a segunda onda do movimento feminista, pode-se afirmar que o movimento foi um pouco diferente no cenário brasileiro. Enquanto no contexto internacional o movimento visava combater a discriminação sexual e lutava pela igualdade de direitos, no país, as mulheres tiveram que se posicionar ainda contra o cenário de ditadura militar e censura. O regime militar subsistiu no país por 21 anos, durante os quais o movimento feminista conquistou espaços como movimento político, e, em que pese as dificuldades enfrentadas, conquistou visibilidade e legitimidade na defesa dos direitos das mulheres (TERRA; TITO, 2021).

Dessa forma, em conjunto com outros grupos que combatiam a repressão, as mulheres questionavam as relações de poder e lutavam por seus direitos para além dos espaços privados. Nesse contexto, ocorreu a decisão histórica da Organização das Nações Unidas (ONU) de firmar o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, o que fez com que as questões relativas às mulheres ganhassem um novo status, até mesmo perante governos autoritários, como era o do Brasil na época.

Após esse momento, no início dos anos 1980, houve um período de abertura política no país, incorrendo em um processo de redemocratização centrado na garantia de direitos individuais e sociais. Assim, ocorreram as eleições diretas para a presidência da República, o que teve o condão de colocar fim ao regime militar, bem como se iniciaram os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, de 1987 e 1988, que culminaria na elaboração de um novo texto constitucional.

Por fim, a terceira onda do movimento feminista ocorreu pós 1988, depois das conquistas das mulheres no texto constitucional, momento em que essas começaram a questionar o próprio movimento feminista, tendo em vista que atingiram a compreensão de que seus estudos versavam sobre experiências que não representavam todas as mulheres, mas tão somente as mulheres brancas e de classe média. Em relação a isso, trata-se de um momento muito importante para o feminismo, eis que o questionamento sobre o próprio movimento ocorreu para além do contexto brasileiro.

Isso pois nesse momento as mulheres que faziam parte do movimento feminista, não só nesse cenário, mas em tantos outros, se deram conta de como “os estudos feministas abordavam experiências que representavam um grupo muito específico de mulheres” (TITO, 2022, p. 287). Embora questionamentos nesse sentido já houvessem ocorrido anteriormente, foi só com a terceira onda que ganhou notoriedade. Com isso, “é possível identificar que a

terceira onda surge tendo uma característica muito questionadora, se dispondo a discutir definições genéricas até então predominantes” (TITO, 2022, p. 288).

Sendo assim, resta demonstrado a necessidade de se aplicar lentes de gênero no âmbito jurídico, conforme pregam as Teorias Feministas do Direito ou Teorias Jurídicas Feministas, de maneira que isso possa contribuir para a extinção de um direito androcêntrico, ou seja, aquele que leva em consideração o masculino como foco de análise do todo, termo que está literalmente conectado à concepção de patriarcado (TERRA; TITO, 2022).

Nesse ínterim, é necessário assimilar que o movimento feminista sempre possuiu como um de seus objetivos questionar o Direito, no intuito de denunciar a forma como esse contribui para a manutenção das opressões sofridas pelas mulheres. Portanto, essas teorias analisam, criticam e propõem alterações em leis, teorias, discursos e práticas na área jurídica, cumprindo desenvolver, no próximo tópico deste artigo, um recorte histórico-legislativo do direito brasileiro para se compreender a emancipação jurídica feminina no país.

2. A emancipação jurídica feminina brasileira

Conforme analisado anteriormente, pode-se afirmar que o movimento feminista sempre esteve conectado ao Direito. Assim, cumpre apresentar, de modo amplo, um recorte histórico-legislativo do direito brasileiro para se entender a emancipação jurídica feminina no cenário nacional, o que irá comportar desde o Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No período de vigência do Código Civil de 1916, a legislação defendia a supremacia masculina, tendo em vista que as mulheres não possuíam as mesmas capacidades atribuídas aos homens, refletindo um período em que o próprio Direito conservava as mulheres como subordinadas a eles. Essa situação era possível pois a legislação salientava o papel de esposa e mãe e as colocava como relativamente incapazes, trazendo a necessidade de autorização expressa do marido para que as mulheres pudessem realizar atos da vida civil (TITO, 2022, p. 157-161). Assim sendo, o Código Civil de 1916 normatizava o modelo de família patriarcal, o qual se firmava na figura do homem, restando fundada na hierarquia e no patrimônio, inexistindo paridade entre os deveres de ambos os cônjuges.

Essa situação jurídica feminina sofreu mudanças legislativas graduais, a exemplo do direito ao voto conquistado em 1932, mas foi realmente modificada em 1962, com a

promulgação do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, responsável por operar a modificação de vários artigos do Código Civil de 1916, atribuindo capacidade de fato às mulheres, bem como administração de bens que lhes fossem reservados (TITO, 2022, p. 157). Outra mudança essencial foi a edição da Lei 6.515 de 1977, a Lei do Divórcio, que teve o condão de permitir a dissolução do matrimônio por meio do divórcio e possibilitar novos casamentos civis para as pessoas divorciadas. No mesmo sentido, tem-se a EC nº 66/2010, que introduziu o divórcio direto no Brasil.

Nesse ínterim, podemos observar que os anos 1980 chegaram com novas pautas para o movimento feminista no Brasil, momento em que as mulheres, após o regime militar, vislumbraram na redemocratização e na nova constituinte uma chance de garantir seus direitos na legislação a ser promulgada. Assim, em novembro de 1982, as feministas brasileiras passaram a introduzir suas demandas nas campanhas eleitorais.

Em 1985, a partir da Campanha das Diretas-Já, houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o qual foi essencial para as discussões que precederam a Assembleia Constituinte, tendo sido criado pela Lei 7.353 como um órgão federal de autonomia administrativa e orçamento próprio, que responderia diretamente ao Presidente da República, responsável ainda por nomear sua presidenta. A constituição desse órgão pode ser vista como uma grande vitória do movimento feminista brasileiro no que tange a expansão de suas participações na política do país (TERRA; TITO, 2021).

Nesse sentido, acerca do CNDM, cumpre ressaltar as observações de Bibiana Terra e Bianca Tito (2021, p. 120):

O CNDM tinha como objetivo promover a criação de políticas públicas para as mulheres, sendo que uma das suas primeiras preocupações foi organizar um programa de trabalho que estivesse voltado para a Assembleia Nacional Constituinte, que teria seus parlamentares eleitos em 1986 e seria instaurada em 1987. Duas campanhas marcaram esse momento, “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher” e “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher”.

Tendo em vista a grande resposta positiva por parte da sociedade nacional ao CNDM, o Conselho elaborou a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, documento em que foram anunciadas as propostas das mulheres para a formação de uma ordenação normativa que demonstrasse a igualdade entre todas as pessoas, independentemente de seu gênero, sendo um dever do Estado sua garantia e aplicabilidade, bem como tratou de questões relacionadas à família, trabalho, saúde, educação, cultura, violência e questões nacionais e internacionais,

sendo esse documento entregue ao Presidente da Assembleia Constituinte (TERRA, 2022, p. 51-55).

Dessa forma, o CNDM se mobilizou para agir de maneira conjunta aos constituintes, sendo suas articulações essenciais durante o período de preparação, assim como durante o momento em que foram operacionalizados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Nesse contexto, a presença das mulheres ocorreu de maneiras variadas, atuando em conjunto as feministas, mulheres não necessariamente associadas ao movimento, as deputadas eleitas e o CNDM (TERRA, 2022, p. 65-70).

Sendo assim, em 1º de fevereiro de 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi encerrada apenas em outubro de 1988, com a proclamação da Constituição Federal. Este pode ser visto como o marco inicial de uma luta por igualdade entre homens e mulheres no país, a qual foi facilitada pela constituição de órgãos públicos específicos inerentes às questões das mulheres. Além disso, a articulação do CNDM com as deputadas mulheres durante esse contexto foi extremamente relevante, ademais de se apresentar como uma novidade na conjuntura política nacional.

Na história do Brasil, essa foi a primeira vez em que ocorreu a formação de um grupo suprapartidário de deputadas constituintes que se uniram e ofertaram apoio a causa das mulheres. Suas ações no congresso ficaram conhecidas como “*lobby do batom*”, catalogação realizada pelos próprios constituintes da Assembleia Nacional Constituinte com a intenção de minimizar e debochar das contribuições femininas no processo constituinte. Não obstante, esse momento representava a oportunidade que o movimento feminista possuía para deixar sua marca no novo texto constitucional que viria a ser editado (TERRA; TITO, 2021).

Nesse sentido, os anos de 1980 representaram a redemocratização e estiveram centrados na garantia de direitos individuais e sociais, e, no intento de romper com valores inviabilizadores e opressores, a Constituição Federal de 1988 prevê no inciso I do art. 5º o Princípio da Igualdade, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Assim, necessita-se elucidar, ainda que brevemente, o que são princípios, os quais podem ser entendidos como juízos fundamentais, ou seja, são eles que fundamentam um

sistema de conhecimento, em que entre as principais características que apresentam está a sua generalidade e abrangência (ÁVILA, 2015). “No campo do direito e também em outros seguimentos, os princípios são tidos como fundamento, como instrumentos norteadores e que servem para dar sentido a alguma interpretação ou decisão” (TERRA; TITO, 2021, p. 123).

Dessa maneira, os princípios constitucionais, que não são mais vistos apenas como preenchedores de lacunas, são parâmetros de aferição de constitucionalidade do ordenamento jurídico nacional, servindo de alicerce a um conjunto de juízos. Especialmente no que se refere ao Princípio da Igualdade, importante para esse trabalho, pois que aborda a igualdade de gênero, este encontra previsão nas Constituições Brasileiras desde o início do período republicano, sendo positivado como um princípio de igualdade frente a lei, o que é mantido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 anteriormente transcrito (TITO; TERRA, 2022, p. 315).

No entanto, nas Constituições antecedentes a de 1988, a igualdade prevista era tão somente aquela que equivalia a um tratamento isonômico perante a lei, que não evidenciava especificamente sobre os direitos das mulheres e a vedação de um tratamento diverso entre os sexos. Cumpre ressaltar que a Constituição de 1934 foi a primeira a elencar essa igualdade em específico, condenando, ao menos de maneira formal, a discriminação entre os gêneros (TERRA; TITO, 2021).

Nesse ínterim, para a edição da Constituição Federal de 1988, as mulheres alcançaram a aprovação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que destacava pontos centrais que deveriam estar presentes no novo texto constitucional, bem como o fato de “que, para a efetivação do princípio da igualdade, seria fundamental que a futura Constituição Brasileira estabelecesse preceitos legais que visem eliminar todas as formas de Discriminação.” (TERRA; TITO, 2021, p. 124-125). Dessa forma, conquistaram a edição do art. 5º, inciso I, que revela a importância que a Constituição denota ao Princípio da Igualdade entre homens e mulheres.

Assim, cumpre destacar a observação feita por José Joaquim Gomes Canotilho; *et al.* (2018, p. 244):

O caráter peculiar da igualdade garantida a homens e mulheres titulares do direito à igualdade entre os gêneros é que, ao contrário do direito geral à igualdade, cujas principais concretizações ocorrem pela proibição da discriminação baseada na cor, raça, origem etc., não se trata de uma simples proibição de discriminação negativa, mas também de uma proibição de discriminação positiva ou proibição de privilégio. É o que decorre da expressão “...são iguais em direitos e *obrigações*”. Esse é o caráter especial

que afasta o caráter genérico da igualdade baseada em outros critérios que, restringidos à vedação de “discriminação”, deixam em aberto a questão de se saber se a discriminação positiva é ou não lícita.

Assim, cumpre salientar que o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres possui o conteúdo de um direito de resistência contra tratamentos desiguais, os quais ocorrem por uma desvantagem sofrida por um dos sexos ou igualmente por um privilégio ser concedido apenas a um deles.

Ademais, o §5º do art. 226 da Constituição prevê a equiparação entre homens e mulheres nos direitos e deveres conjugais, modificando a visão tradicional de família hierárquica e patrimonial, e corroborando a importância conferida ao Princípio da Igualdade entre os sexos, já que a Constituição reafirma esse princípio através de várias normas. Com isso, podemos observar que o texto constitucional brasileiro de 88 “desempenhou um papel de enorme importância no que diz respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras, tendo avançado significativamente em suas previsões” (TITO; TERRA, 2022, p. 316).

Assim, pode-se concluir que:

A previsão do Princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 foi um grande passo para os direitos das mulheres e o movimento feminista, sendo que esse princípio gera consequências positivas até os dias atuais. Ele prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades entre todos os cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. (TERRA; TITO, 2021, p. 125).

Dessa forma, é possível inferir que a Constituição Federal de 1988 representa um marco na democracia brasileira e um grande avanço para a construção de um Estado Democrático de Direito, pois elenca em seu texto mudanças paradigmáticas com a presença de direitos e garantias fundamentais, bem como direitos individuais e sociais, que asseveram a dignidade da pessoa humana, sendo evidente a participação e influência dos movimentos feministas em sua edição.

Por fim, nota-se que o movimento feminista foi responsável por alcançar muitas conquistas em relação a emancipação das mulheres, no sentido de alcançar tratamento igualitário, como faz exemplo a positivação do Princípio da Igualdade entre homens e mulheres na Constituição vigente. Todavia, ainda existem muitos obstáculos no que tange a busca de uma sociedade mais igualitária e justa para as mulheres, pois, em que pese a conquista da igualdade formal, as mulheres continuam sua luta pelo reconhecimento por uma igualdade substancial, que ainda não foi alcançada.

Tal realidade sucede do enraizamento do machismo e do patriarcalismo, que reflete numa resistência ao reconhecimento do feminino numa posição igualitária ao masculino,

prossequindo “um abismo de oportunidades e efetivação de direitos entre os gêneros, agravados quando somados a recortes de raça, etnia, classe e região” (PONTES, 2019, p. 121). Um exemplo desse abismo de tratamentos que ainda hoje se faz presente na sociedade brasileira se traduz na fragilização do discurso da mulher na relação parental, que é objeto de análise pelo presente trabalho.

3. A Lei de Alienação Parental – Lei nº 12.318 de 2010

Considerando a emancipação jurídica feminina no país, e considerando ainda a fragilização do discurso da mulher na relação parental, sendo essa última um espectro do abismo de tratamento entre os gêneros, cumpre empreendermos agora em uma análise sobre a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que se refere a Lei de Alienação Parental.

Para realizar a referida análise cumpre salientar que o processo de dissolução conjugal representa um fenômeno altamente complexo, especialmente nos casos em que se opera de maneira litigiosa, envolvendo famílias compostas por filhos menores. Nesse contexto, os pais podem confundir a relação conjugal com a parentalidade e atuar de maneira a praticar atos qualificados como alienação parental. Conforme conceituação de Gustavo Tepedino (2020, p. 336):

A alienação parental se concretiza por meio de processo que objetiva influenciar os filhos para impactar negativamente os vínculos afetivos dos menores com o outro genitor. Essas condutas se efetivam através do exercício do poder familiar, vínculo propulsor da criação e do fortalecimento de relação de confiança entre pais e filhos, a fim de neutralizar o exercício da autoridade parental do genitor não guardião, ou daquele que tem menos influência sobre os filhos.

Portanto, o instituto da alienação parental resta caracterizado quando um dos pais atua com o objetivo de forjar nos filhos sentimentos de rejeição e temor em relação ao outro genitor, alterando sua percepção e induzindo ao rompimento dos laços afetivos anteriormente construídos. Nesse sentido, importante a observação de Paulo Lôbo (2021, p. 93):

Não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa.

Dessa forma, a alienação parental se traduz como uma interferência negativa na formação psíquica da prole, a qual possui o objetivo de prejudicar o relacionamento com um dos pais da criança ou adolescente. Ainda, a dissolução conjugal não é a causadora da alienação parental, mas sim a maneira como o alienante lida com o rompimento. Nesse ínterim,

Com a vivência da alienação parental, o alienador influencia a criança a exprimir emoções falsas e manipular pessoas e situações, acarretando diversos prejuízos futuros ao filho. A fala do genitor alienador é sempre desagradável para a criança, a ponto de desenvolver uma crise de lealdade (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015, p. 81).

Ademais, os atos de alienação parental podem incorrer no surgimento de uma síndrome, a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP), cuja conceituação foi realizada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1985. Portanto, cumpre diferenciar os conceitos de alienação parental e SAP, tendo em vista que estes não se confundem, mas sim se complementam (ARAÚJO, 2013).

Assim, a alienação parental representaria o processo, a conduta praticada pelo alienante, ou seja, a desmoralização do genitor alienado frente ao menor, com a finalidade de interferir em seu relacionamento. Já a Síndrome de Alienação Parental seria o resultado desta conduta, as consequências e comportamentos decorrentes da prática de atos de alienação parental, classificados como um distúrbio produzido pelo contexto vivenciado (ARAÚJO, 2013).

No entanto, válido ressaltar que os efeitos decorrentes da prática de atos de alienação parental são diversos, a depender da idade do menor, de sua personalidade, caráter, mecanismos de defesa, vínculo que possui com os genitores, além de vários outros fatores. Aqui reside a importância de o Poder Judiciário tratar cada caso conforme sua subjetividade, na medida em que cada sujeito pode reagir de maneira distinta a determinada situação (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015, p. 81).

Nota-se que no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 11.698 de 2008, que versa sobre o instituto da guarda compartilhada, ocorreu o aumento do número de eventos, publicações e informações veiculadas sobre a SAP. Nesse momento, a mobilização da opinião pública e comoção gerada pelo sofrimento de menores vítimas de SAP culminou, ainda no ano de 2008, na edição do Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, que teria como finalidade identificar e punir os responsáveis pela alienação parental. O citado projeto apresentou um célere trâmite legislativo, sendo sancionado pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 26 de agosto de 2010.

Diante desse contexto, foi promulgada a Lei 12.318 de 2010, instrumento normativo editado visando conter a prática dos atos de alienação parental, bem como proteger e assegurar o melhor interesse de crianças e adolescentes, cuja promoção deve ser prioridade do Estado, da sociedade e da família, restando consagrado o dever de prezar pelos direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, a exemplo da dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Ainda,

Destaca-se que a justificativa do projeto de lei nacional sobre a matéria faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que a mesma acarretaria, ou seja, comprometimentos à saúde mental na idade adulta (SOUSA; BRITO, 2011, p. 272).

Sendo assim, Ana Carolina Carpes Madaleno (2021, p. 30) ilustra que:

O menor deixou de ser um objeto para se tornar um sujeito merecedor de proteção especial, uma vez que se trata de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. Esse princípio se aplica tanto nas situações de conflito, como em uma posição de determinação da guarda, quanto no cotidiano, como na escolha da melhor linha de educação.

Nesse íterim, o referido instrumento normativo define alienação parental em seu art. 2º, elencando em seu parágrafo único condutas que representam atos de alienação parental, dispondo, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas **exemplificativas** de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Destaca-se que o rol de condutas apresentado é tão somente exemplificativo, isto é, outras condutas podem vir a ser qualificadas pelo juiz ou por peritos como atos de alienação parental. Outrossim, além dos pais, a lei prevê a possibilidade de avós, ou qualquer pessoa que possua algum tipo de autoridade sobre a criança ou adolescente – independentemente de relação de parentesco –, dar ensejo à alienação, na medida em que busque atingir um dos genitores ou seu grupo familiar em benefício do outro.

Além disso, em seu art. 3º, a lei dispõe que o ato de alienação parental possui o condão de ferir direitos fundamentais da criança ou adolescente, bem como se apresenta como abuso moral contra o menor e descumpra deveres intrínsecos à autoridade parental ou derivados de tutela ou guarda. O instrumento normativo ainda prevê que, havendo indícios de condutas de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, conforme previsão de seu art. 4º, devendo o juiz adotar as providências pertinentes à preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, determinando, caso seja necessário, perícia psicológica ou biopsicossocial, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 90 dias (BRASIL, 2010).

Outrossim, no curso do processo também se garante a convivência familiar da criança ou adolescente com o genitor, mesmo que esta se realize de forma assistida, com o objetivo de não romper o vínculo materno ou paterno-filial, resguardando a entidade familiar de possíveis falsas acusações, o que não irá ocorrer nos casos em que exista iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor, de acordo com previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

Restando caracterizada a alienação parental, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienante, a Lei de Alienação Parental estabelece em seu art. 6º as medidas que o magistrado poderá adotar nesses casos, dispondo, *in verbis*:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Ressalta-se que se operou no citado art. 6º modificação recente, pela Lei nº 14.340 de maio de 2022, a qual foi responsável por revogar o inciso VII, que dispunha sobre a possibilidade de o magistrado declarar a suspensão da autoridade parental em contextos de alienação parental.

Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de se direcionar uma proteção integral e prioritária ao menor, resta configurada a importância da Lei de Alienação Parental, sendo relevante a observação de Nüske e Grigorieff (2015, p. 80) sobre o tema:

A alienação parental é um descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança, devendo ser identificada a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral. Justifica-se tal amparo à infância e à juventude em decorrência da especial fase de desenvolvimento em que se encontram, autorizando a quebra do princípio da igualdade. Ou seja, há uma preferência no que diz respeito ao interesse da criança, o qual se sobrepõe aos demais.

Assim sendo, a Lei 12.318 de 2010, a Lei de Alienação Parental, foi promulgada com o intuito de proteger crianças e adolescentes em cenários onde ocorra a sua prática, exemplificando condutas que a configurem, bem como impondo medidas protetivas. Tal instrumento normativo tem o condão de manter a convivência familiar e preza pelo desenvolvimento do menor de forma saudável, sempre se atentando para os ditames do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4. A fragilização do discurso da mulher na relação parental

Em que pese a mencionada importância da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) no que tange a promoção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a doutrina vem apresentando algumas críticas quanto a sua promulgação e tramitação relâmpago.

Nesse sentido, uma crítica apresentada advém do fato de que a recusa de crianças e adolescentes em se relacionar com um dos genitores é sempre derivada de múltiplos fatores, não sendo resultado de uma só causa, como intenciona a tese da Síndrome de Alienação Parental, a qual conecta a rejeição do menor necessariamente a uma campanha difamatória realizada por um dos genitores contra o outro (SOTTOMAYOR, 2011, p. 74).

Assim, essa recusa pode ser apenas uma reação normal ao divórcio dos pais, podendo ser passageira e tão somente derivada de um momento de adaptação do menor a essa situação, devendo o Poder Judiciário investigar as causas dos comportamentos de crianças e adolescentes em situações de conflito para conhecer seus motivos e não se precipitar em um diagnóstico de alienação parental. Ou seja, significa que a alienação parental é mais uma entre tantas outras hipóteses possíveis para o comportamento do menor.

Outrossim, há várias críticas no que refere a própria teoria da Síndrome de Alienação Parental, a qual, conforme já apontado, foi proposta pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Isso se dá porque a citada teoria não possui validade científica, bem como a SAP não é reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo considerada por alguns como um construto sociológico operacional, a exemplo de Maria Clara Sottomayor (2011, p. 78).

Conforme observação da autora portuguesa:

Esta tese assenta em raciocínios circulares e a sua taxa de erro é elevada, introduzindo opiniões subjectivas na investigação e na avaliação dos factos, sendo, portanto, aconselhável que os Tribunais decidam cada caso com base nos seus próprios factos, ouvindo a criança e tratando-a como uma pessoa dotada de sentimentos pessoais, que devem ser respeitados. É sempre mais sensato não copiar automaticamente as modas de outros países, sobretudo, teorias, como a da síndrome de alienação parental, que produziram efeitos perversos e já foram rejeitadas nos países em que foram criadas (SOTTOMAYOR, 2011, p. 75)¹.

Tem-se que a teoria da Síndrome de Alienação Parental nunca foi aceita nos Estados Unidos como precedente judiciário, mas vem sendo utilizada em alguns países, como Brasil e Portugal, por oferecer soluções fáceis para problemas complexos, facilitando o processo de

¹ A citação indicada foi apresentada em sua versão original, por isso algumas palavras não se encontram de acordo com a língua portuguesa conforme essa é utilizada no Brasil.

decisão (SOTTOMAYOR, 2011, p. 75). Os tribunais norte-americanos definiram critérios de apreciação da validade científica de teorias advindas da Psicologia para sua aplicação na seara jurídica, a exemplo da necessidade de a teoria ter obtido aceitação geral em sua área científica, critério que a teoria da Síndrome de Alienação Parental não preenche.

Dessa forma, embora existam polêmicas e controvérsias envolvendo a temática da alienação parental, a proposta de Richard Gardner se difundiu rapidamente no Brasil, sendo a teoria aplicada de maneira acrítica, incorrendo em uma naturalização do tema como se fosse uma verdade por mera definição – como se todos os casos envolvendo a recusa do menor em se relacionar com um de seus genitores fossem, indistintamente, casos de alienação parental. Com isso, observa-se um contexto que contribui com a visão de que muitos casos de rompimento conjugal de forma litigiosa têm como resultado o aparecimento da citada síndrome.

Assim,

Embora as justificativas para a criação da nova lei mencionem aspectos ligados ao campo da Psicologia e de a lei dispor sobre a maneira como devem atuar os profissionais que irão avaliar possíveis casos de alienação parental, o assunto, com efeito, parece não ter sido motivo de análise detalhada pelos profissionais da área (SOUSA; BRITO, 2011, p. 270).

Ainda, não obstante a lei elencar que os atos de alienação parental podem ser praticados por qualquer um dos genitores, avós ou por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, as mães são vistas como as principais alienadoras, situação que é justificada pelo fato de as mulheres obterem a guarda dos filhos na maioria dos casos de rompimento conjugal. O citado fato possui respaldo no entendimento, que ainda vigora atualmente, de que as mulheres possuem o denominado “instinto materno” ou de que elas seriam mais aptas a exercer o cuidado da prole.

Nota-se, assim, que a justificativa da Lei 12.318 de 2010, ao tratar a alienação parental como consequência de um ato hostil e de manipulação por parte de um dos pais, tem o condão de reduzir a problemática que pode se verificar nas relações parentais no contexto de divórcio a disposições somente pessoais. Perante o exposto, a partir da promulgação da citada lei, não só os menores, como também o detentor da guarda, isto é, as mães, na maior parte das vezes, passam a ser vistos como possíveis portadores de distúrbios psicológicos (SOUSA, BRITO; 2011, p. 274).

Válido mencionar também que, inicialmente, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner afirmou que o aparecimento da Síndrome de Alienação Parental seria derivado

especialmente do comportamento materno, sendo as mães as alienadoras em mais de 80% dos casos. No entanto, devido a críticas advindas de parte do movimento de mulheres nos EUA, Richard Gardner alterou a proporção para 50% de homens e mulheres alienadores (SOUSA, BRITO; 2011, p. 274).

Nesse sentido, a justificativa do Projeto de Lei 4.053 de 2008, que deu origem à Lei de Alienação Parental, menciona que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio” (CONGRESSO NACIONAL, Projeto de Lei 4053/2008, 2008, s. p.). Todavia, a afirmação não vem acompanhada de dados que a apoiem, levando ao questionamento se a justificativa do PL seguiu objetivo semelhante ao do psiquiatra norte-americano ao alterar suas proporções, qual seja, evitar polêmicas e críticas para o assunto em questão.

Outra crítica que pode ser apresentada em relação à SAP diz respeito ao fato de o fenômeno deslocar a atenção de comportamentos de um genitor que possa ser abusivo para o genitor dito alienador, não investigando se o progenitor alienado teve participação nos comportamentos da criança ou adolescente, ao agir de forma violenta, desrespeitosa, intimidatória ou humilhante em relação ao menor ou ao outro genitor, podendo vir a favorecer os agressores nos litígios pela guarda dos filhos (SOTTOMAYOR, 2011, p. 80).

Nesse ínterim, percebe-se a ocorrência da fragilização do discurso da mulher na relação parental, especialmente através da propagação de estereótipos, sendo as leis e as decisões operacionalizadas de maneira discriminatória para as mulheres, com ideias pré-concebidas favoráveis aos homens. Essa é uma realidade que pode incorrer em um diagnóstico de distúrbio mental para a mãe, sem provas médicas suficientes e que considerem todo o contexto do rompimento conjugal, sem avaliar as situações de violência e abuso, apenas considerando as condutas tidas como alienação parental como se fossem uma verdade absoluta.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar o tratamento supostamente neutro e genérico conferido no âmbito jurídico em casos envolvendo a prática de condutas vistas como alienação parental. Não obstante grande parte das informações veiculadas acerca do assunto afirmem que as mulheres são a maioria das alienadoras, os textos não fazem nenhuma reflexão adicional, invisibilizando a questão de gênero do conflito.

O Direito sempre se promoveu neutro sem verdadeiramente sê-lo. Ao revés, revelou-se como sexista, ao distinguir, nos enunciados normativos, homens e mulheres, favorecendo os primeiros; e como masculino, ao ter se

desenvolvido, nas academias, nas legislações e na prática, por toda a história, quase que exclusivamente por homens (OLIVEIRA, 2015, p. 40).

Dessa forma, o Direito contribui para a propagação de determinada perspectiva, qual seja, a androcêntrica e patriarcal, reforçando os estereótipos que limitam a condição feminina social e culturalmente, subsistindo costumes e valores misóginos, em que pese todas as transformações ocorridas por meio da luta das mulheres para atingir a igualdade.

As Leis, os textos que as justificam e suas respectivas modificações não são elaboradas a partir de pesquisas sobre a realidade brasileira e sim contemplam os valores e opiniões dos/das parlamentares que retroalimentam a cultura machista, que encontra no poder judiciário a potência para oprimir, coagir e criminalizar os comportamentos protetivos de mulheres/mães e impedir o enfrentamento ao poder de controle dos “homens” sobre as vidas e os corpos (ANDRADE; LEMOS, 2022, p. 227).

Assim sendo, cumpre discorrer acerca dos estereótipos femininos reproduzidos no âmbito jurídico, mais especificamente dentro da seara familiar no que tange às condutas tidas como alienação parental. Conforme já destacado, a figura das mulheres na sociedade foi produzida a partir de uma naturalização de seu papel de mãe, o que se reflete no âmbito jurídico, como em tantos outros, a exemplo de decisões envolvendo os institutos da guarda e da alienação parental. Dessa maneira, vê-se que um primeiro estereótipo reproduzido se refere à questão da suposta existência de um “instinto materno”, o qual se traduz em uma alegada predisposição natural das mulheres para exercer esse tipo de cuidado.

Sobre isso:

Os deveres de cuidados e educação dos filhos/as, bem como a confinação da mulher no ambiente doméstico, foram (e ainda são) impostos socialmente, mas reproduzidos na esfera jurídica. Apesar de atualmente muitos/as defenderem que se atingiu juridicamente a igualdade formal entre os sexos com a Constituição de 1988, a realidade jurídica ainda não é essa (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 6).

Logo, qualquer comportamento que se distancie do socialmente imposto, é marginalizado e punido. Desse modo, as mães consideradas como alienadoras são retratadas como egoístas e negligentes, que vão causar danos aos seus filhos através de comportamentos paranoicos, manipuladores e opressores, objetivando se vingar do ex-cônjuge seja por qual motivo for, mas especialmente por motivos fúteis.

É nesse sentido que se apresenta um segundo estereótipo, aquele que retrata as mulheres como a ex-cônjuge ciumenta e vingativa, acusando as mães de confundir o exercício da maternidade com a conjugalidade. Nesse cenário, elas são vistas como se valendo do filho em comum para atingir o pai (ex-cônjuge, companheiro, namorado, etc), seja por ter sido

traída por este ou por ter ele começado um novo relacionamento (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 8).

Por mais que os textos, de forma geral, descrevam o fenômeno de forma a não atribuir gênero à parte alienadora, os exemplos dados do cônjuge que se sente abandonado e traído e, portanto, propenso a comportamento ciumento e vingativo, são sempre de mulheres. Se por um lado, então, trata-se genericamente da questão da vingança contra o ex-parceiro, por outro, ao buscar concretizar a situação, a doutrina recorre a descrever um comportamento feminino (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 8).

Isto é, a neutralidade do Direito é tão somente na linguagem utilizada, tendo em vista que os exemplos e as decisões proferidas quase sempre reproduzem os estereótipos associados à figura feminina na sociedade. Tem-se, portanto, que a condição feminina é vista de forma conectada a categorias como irracionalidade, submissão, fraqueza, dependência e futilidade, entre outras formas depreciativas.

Além de manipuladoras e paranoicas, as mulheres também são vistas como mentirosas, capazes de inventar acusações graves contra o outro genitor apenas para usá-las em benefício próprio, a exemplo das falsas alegações de abuso sexual, situação em que até mesmo poderiam convencer o menor de que as alegações são verdadeiras.

A doutrina, de forma generalizada, trata as alegações, geralmente feitas pelas mães, de abuso sexual das crianças por seus pais como falsas. A maior parte dos textos analisados possuíam um tópico nomeado “falsas alegações de abuso sexual”, colocando-as como uma prática de alienação parental. Na maior parte das vezes, em que pese os textos pontuassem que o abuso sexual infantil é recorrente na sociedade brasileira, defendiam que as falsas alegações desses abusos são ainda mais comuns e devem ser combatidas (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 9).

Nesse contexto, se opera a reprodução do descrédito em relação às vítimas de abusos sexuais, a exemplo do que ocorre frequentemente nas denúncias de estupro, reproduzindo mais um estereótipo e colocando a alienadora como mentirosa, paranoica e manipuladora. Através disso, o que se busca é desacreditar a sua palavra e perpetuar o abuso, caso faça alguma denúncia sobre este tipo de crime. Quanto a este ponto, importante observação de Alessandra Pereira de Andrade e Sibele de Lima Lemos (2022, p. 228):

O texto que foi utilizado como referência na justificativa do Projeto de Lei nº 4053/2008, apresenta graves distorções sobre a dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, pois propaga argumentos errôneos para sustentar as falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias como atos de alienação parental para prejudicar o genitor não guardião, no caso o pai.

Assim, a partir do artifício da acusação da prática de alienação parental, com a consequente fragilização e desqualificação das denúncias, tem-se o favorecimento da penalização das mães que visam proteger seus filhos e filhas.

Na prática, o poder judiciário não se destina ao melhor interesse da criança, pois desacredita e desqualifica seus testemunhos das violências sofridas, assim como a expõem a situações permanentes de revitimização e contínuas violações de direitos humanos. (ANDRADE; LEMOS, 2022, p. 232).

Ademais, a utilização do instituto da alienação parental, como está positivado hoje no ordenamento jurídico brasileiro, desconsidera o fato de que as agressões causadas às mães sempre terão reflexos em seus filhos, os quais não são meros espectadores da violência intrafamiliar. Nesse sentido, a violência doméstica não é considerada em contextos de possíveis práticas de alienação parental, levando à revitimização de mulheres e crianças e perpetuação dessa violência.

Com efeito, a SAP foi aplicada, pelos Tribunais, como um critério aparentemente seguro e científico para resolver disputas em torno da guarda de crianças, sendo desconsiderados os motivos que conduzem a criança à rejeição e a hipótese de estarmos perante casos de abuso sexual de crianças e da violência doméstica contra as mulheres, crimes cuja frequência e gravidade ainda não foi absorvida pela consciência social e cuja prova muitas vezes não se faz, num contexto judicial dominado por ideias pré-concebidas, em que não há profissionais especializados para o efeito (SOTTOMAYOR, 2011, p. 89).

Portanto, percebe-se que o fenômeno da alienação parental se encontra no âmbito da desigualdade estrutural de gênero, reproduzindo estereótipos comumente atribuídos às mulheres na sociedade, reforçando uma posição de vulnerabilidade no âmbito familiar. Dessa forma, cumpre ressaltar, novamente, a necessidade de se aplicar lentes de gênero no âmbito jurídico, que possui uma suposta neutralidade, derivada da sociedade patriarcal, consolidada a partir do ponto de vista androcêntrico, alçando o masculino como parâmetro universal e geral, refletindo os interesses deste grupo (TERRA; TITO, 2022).

Aqui cumpre retomar o objetivo das Teorias Feministas do Direito ou Teorias Jurídicas Feministas, ou seja, desconstruir os papéis sexuais desiguais que foram historicamente outorgados às mulheres, bem como emancipá-las legalmente. Assim, resta premente a necessidade de se observar o fenômeno da alienação parental a partir de uma perspectiva que considera o Princípio da Igualdade entre os gêneros, conforme positivado na Constituição Federal de 1988, não apenas de maneira formal, mas substancial, igualdade esta que ainda não foi alcançada pelas mulheres, conforme já enunciado.

Conclusão

O presente artigo se dedicou a realizar uma pesquisa acerca da fragilização do discurso da mulher na relação parental, para tanto, se deu a partir de um estudo da Lei de Alienação Parental, analisada à luz da igualdade de gênero. Diante de todo o exposto, pode-se verificar a importância do movimento feminista no contexto brasileiro, o qual apresenta como um de seus principais objetivos questionar o Direito, denunciando as formas pelas quais esse pode contribuir para a continuidade das opressões e discriminações sofridas pelas mulheres.

Nesse ínterim, além da compreensão das ondas feministas e dos consequentes direitos e espaços conquistados pelas mulheres através de muita luta, faz-se necessário a assimilação da importância das Teorias Feministas do Direito ou Teorias Jurídicas Feministas, as quais foram as responsáveis por trazerem o debate de gênero para a seara jurídica. Essas possuem como objetivo a desconstrução dos papéis sexuais desiguais que foram historicamente destinados às mulheres, visando, por meio disso, sua emancipação legal. Outrossim, a partir dessas teorias é possível analisar, criticar e propor modificações em leis, teorias, discursos e práticas, sendo essencial para o propósito da igualdade de gênero sua aplicação no âmbito jurídico.

Ainda, conforme apresentado, a luta das mulheres e dos movimentos feministas na sociedade brasileira repercutiu na conquista de vários direitos em busca da emancipação das mulheres, inclusive, na inclusão do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988. A presente pesquisa demonstrou a influência e relevância dos movimentos feministas e da participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte para a positivação do citado princípio na Constituição brasileira, bem como o que essa conquista representa para a luta das mulheres em alcançar tratamento igualitário.

No entanto, em que pese a notoriedade da positivação do Princípio da Igualdade entre homens e mulheres na Constituição vigente, ainda existe um longo caminho para se alcançar uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres, isso pois, não obstante a conquista da igualdade formal, as mulheres continuam sua luta pelo reconhecimento por uma igualdade substancial, a qual ainda não foi atingida.

Tal realidade advém do enraizamento do machismo e do patriarcalismo, que refletem numa resistência ao reconhecimento do feminino numa posição igualitária ao masculino, resultando em um abismo de tratamentos entre homens e mulheres que ainda se faz presente

na sociedade brasileira. Exemplo disso, que foi o foco abordado por esta pesquisa, é o que ocorre com a fragilização do discurso da mulher na relação parental.

A partir de uma análise da emancipação jurídica feminina no país, e considerando a fragilização do discurso da mulher na relação parental como um exemplo do abismo de tratamento entre os gêneros que ocorre na sociedade brasileira, o presente artigo empreendeu um estudo e análise da Lei nº 12.318 de 2010, que se refere a Lei de Alienação Parental e dispõe acerca desse instituto. O referido instrumento normativo, editado com a finalidade de proteger crianças e adolescentes em contextos nos quais haja a prática de condutas que possam resultar em alienação, ajuda a verificarmos a diferença de tratamento dada pelo Judiciário no que se refere aos pais.

A Lei nº 12.318 de 2010 apresenta rol exemplificativo de condutas que podem ser qualificadas como alienação parental e impõe medidas protetivas, ademais, possui como objetivo manter a convivência familiar, bem como preza pelo desenvolvimento dos menores de maneira saudável, observando as diretrizes do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a alienação parental restaria caracterizada quando um dos genitores atuasse com a intenção de forjar nos filhos sentimentos de rejeição e temor em relação ao outro pai, alterando sua percepção e induzindo o menor ao rompimento de laços afetivos anteriormente construídos. Portanto, o instituto se traduz em uma interferência negativa na formação psíquica do menor, a qual possui a finalidade de prejudicar o relacionamento de um dos genitores com o filho em comum.

Consoante positivado na Lei de Alienação Parental, não apenas os genitores, mas avós ou qualquer pessoa que venha a ter algum tipo de autoridade sobre o menor, podem dar ensejo à alienação, na medida em que busque atingir um dos genitores ou seu grupo familiar em benefício do outro. Não obstante a previsão legal, as mulheres são vistas como as principais alienadoras, situação que é justificada pelo fato de as mulheres obterem a guarda dos filhos na maioria dos casos de rompimento conjugal. O citado fato possui respaldo no entendimento, que ainda vigora atualmente, de que as mulheres possuem o denominado “instinto materno” ou de que elas seriam mais aptas a exercer o cuidado da prole, um dos muitos estereótipos que são reproduzidos por nossa sociedade.

Para além da mencionada e exposta relevância da Lei de Alienação Parental, há também a apresentação de algumas críticas quanto a sua promulgação e tramitação relâmpago que foram evidenciadas pelo presente trabalho, a exemplo do fato de que a recusa de crianças

e adolescentes em se relacionar com um dos genitores é sempre derivada de múltiplos fatores; das críticas no que se refere a própria teoria da Síndrome de Alienação Parental; da aplicação da citada teoria de maneira acrítica; e da possibilidade de favorecer agressores nos litígios pela guarda dos filhos.

Outrossim, a fragilização do discurso da mulher na relação parental pode ser percebida principalmente através da propagação de estereótipos, devido ao fato de o sistema judiciário ser operacionalizado de maneira discriminatória para as mulheres, com ideias pré-concebidas favoráveis aos homens. Válido salientar sobre este ponto o tratamento supostamente neutro e genérico conferido no âmbito jurídico em casos envolvendo a prática de condutas tidas como alienação parental, visto que as informações sobre o assunto não trazem reflexões adicionais, invisibilizando a questão de gênero na discussão da temática.

Nesse sentido, o Direito é responsável por contribuir para a propagação e manutenção de uma perspectiva androcêntrica e patriarcal, reforçando os estereótipos que limitam a condição feminina social e culturalmente, tendo em vista que as decisões proferidas e os exemplos dados quase sempre reproduzem estereótipos associados à figura feminina na sociedade, a exemplo de questões envolvendo irracionalidade, submissão, fraqueza, dependência, futilidade e paranoia, não obstante todas as conquistas alcançadas através da luta das mulheres e dos movimentos feministas para atingir a igualdade de tratamento.

Dessa forma, percebe-se que o fenômeno da alienação parental se encontra no âmbito da desigualdade estrutural de gênero, reproduzindo estereótipos comumente atribuídos às mulheres na sociedade, reforçando que elas ocupem uma posição de vulnerabilidade no âmbito familiar. Assim, diante do que foi exposto no presente artigo, pode-se concluir pela premente necessidade de se observar o fenômeno da alienação parental à luz da igualdade de gênero.

Isto é, analisá-lo de uma perspectiva que considera o Princípio da Igualdade entre os gêneros de maneira substancial, para que dessa forma possa haver a concretização do objetivo do instrumento normativo, qual seja, a promoção do melhor interesse de crianças e adolescentes, evitando-se uma violência institucionalizada e a reprodução de estereótipos desqualificadores das mulheres. Ademais, como bastante destacado por esse trabalho, ressalta-se a importância da aplicação de lentes de gênero no âmbito jurídico, tendo em vista que a neutralidade é tão somente um artifício para a manutenção da sociedade brasileira como se encontra hoje, isto é, machista, androcêntrica e patriarcal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alessandra Pereira de; LEMOS, Sibeles de Lima. A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças. **Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 32, ed. 1, p. 226-244, jan-jun 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/download/43935/28850>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **IBDFAM**, [S. l.], 22 mar. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Alienacao+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 27 ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.353. De 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em 06 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília: [S. l.], 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. [S. l.], 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodeor=601514&filename=PL%204053/2008. Acesso em: 15 jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HÜMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kauan Juliano. **Estereótipos de gênero no direito das famílias:** um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. [S. l.], p. 1-15, 2017. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ISABELA%20KAUAN.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS - VOLUME 5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental:** importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando Famílias**, [S. l.], p. 77-87, jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 14 jan. 2023.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo:** perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37805/R%20-%20D%20-%20LIGIA%20ZIGGIOTTI%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PONTES, Ana Carolina Amaral de. Fontes do Direito e o processo histórico de silenciamento das mulheres: reinvenção do direito e não subalternização. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual Jurídico Feminista.** Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 121-174

SALGADO, Gisele Mascarelli. O Estado e as desigualdades de gêneros. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual Jurídico Feminista.** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, [S. l.], n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12591/4/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Sexo e gênero. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 349-354.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S. l.], p. 268-283, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**, vol.6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

TERRA, Bibiana. Feminismo(s). In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 205-212.

TERRA, Bibiana. Carta Das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 51-56.

TERRA, Bibiana. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 65-70.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 112-129, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7607/pdf> Acesso em: 29 dez. 2022.

TITO, Bianca. Estatuto da Mulher Casada. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 157-161.

TITO, Bianca. Ondas Feministas. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 285-290.

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. Os Feminismos e o Direito: Uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e**

Direito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 01-19, 11 set. 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/8605/pdf_1 Acesso em: 26 dez. 2022.

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. Princípio da Igualdade. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 313-316.